

Manifestantes ou criminosos?

A legitimação discursiva da tática *Black Bloc* como organização criminosa no jornalismo de revista*

Demonstrators or criminals?

The discursive legitimation of the Black Bloc tactics as a criminal organization in the magazine journalism

Marília De Nardin Budó¹
Eduarda Toscani Gindri²
Caroline Loureiro³
Ivanderson Pedroso Leão⁴

Resumo

O presente artigo centra-se no tema da atribuição do *status* de criminoso aos movimentos e mobilizações sociais por parte dos meios de comunicação de massa, focando no enquadramento da tática *Black Bloc* como tipo penal de “organização criminosa”. O trabalho investiga quais são as estratégias discursivas utilizadas pelos meios de comunicação que legitimam a atribuição aos manifestantes adeptos da tática o *status* de integrantes de organizações criminosas. Para isso, partiu-se de uma revisão bibliográfica sobre os conceitos envolvidos. Os discursos das revistas, impressas e digitais, *Veja*, *Época* e *Carta Capital* sobre o tema, foram analisados. Concluiu-se que há agendamento da tática *Black Bloc* enquadrada como organização criminosa. Porém, os meios de comunicação analisados confundem os tipos penais associativos. Além disso, há a omissão de que o tipo de organização criminosa tem origem para o combate ao crime organizado, preponderantemente em atividades de ordem econômica. Também se constatou que, apesar de ser uma categoria frustrada no âmbito jurídico, a organização criminosa é um tipo penal funcional para a política e para a construção de sentidos sobre criminalidade, reiterando o estereótipo do criminoso.

Palavras-chave: Análise de Discurso. Criminologia crítica. Crime Organizado. *Black Bloc*. Jornalismo.

Abstract

This article studies the attribution of the status of criminal to the movements and social mobilizations by the mass media, focusing in the framing of the *Black Bloc* tactics as a criminal organization. The work investigates what are the discursive strategies used by the mass media to legitimate the attribution of the status of members of a criminal organization for the demonstrators who act following the *Black Bloc* tactics. For this, we started with a literature review of the concepts involved. The discourses of reports from printed and digital magazines *Veja*, *Época* and *Carta Capital* were analyzed. It was concluded that there was a process of setting the agenda on the *Black Bloc* tactic framing it as a criminal organization. However, the magazines analyzed confused the associative criminal types. In addition, there is an omission about the origin of the type of criminal organization in the fight against white collar crime, mainly in illegal economic activities. It also found that, despite being a frustrated category at the legal level, “criminal organization” is a functional criminal type for politics and for the construction of meanings on crime, echoing the stereotype of the criminal.

Keywords: Discourse analysis. Critical criminology. Organized crime. *Black Bloc*. Journalism.

* Recebido em: 14/04/2016.

Aprovado em: 07/07/2016.

¹ Professora do Mestrado em direito da Faculdade Meridional (IMED). Doutora em direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Pensamento Político Brasileiro pela Universidade Federal de Santa Maria. Graduada em direito e em jornalismo pela Universidade Federal de Santa Maria. Autora do livro “Mídia e controle social”, entre outras publicações na área da criminologia crítica, com ênfase em mídia e crime. *E-mail:* mariliadb@yahoo.com.br. Telefone: (55) 91233762.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, na Linha “Sociedade Conflito e Movimentos sociais”. Advogada, bacharel em Direito no Centro Universitário Franciscano e em Comunicação Social - habilitação Jornalismo pela Universidade Federal de Santa Maria. *E-mail:* etoscanigindri@gmail.com. Telefone: (61) 998525761.

³ Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano. *E-mail:* caroline_lds@hotmail.com. Telefone: (55) 96037782.

⁴ Estudante de Licenciatura em Ciências Sociais na Universidade Federal de Santa Maria. *E-mail:* ivan.p.leao@gmail.com. Telefone: (55) 99781221.

1 Introdução

Em 2013, nas chamadas “Jornadas de Junho”, diferentes atores e atrizes políticas e sociais estiveram em cena nas mobilizações que emergiram das pautas de mudanças sócio-políticas no Brasil. Nesse cenário, a atuação de manifestantes, agindo segundo a tática *Black Bloc*, chamou a atenção das lentes atentas dos meios de comunicação, interagindo com os demais movimentos e indivíduos que fizeram parte dos protestos. Essa atuação, que empregava táticas como depredações de símbolos do capitalismo e barricadas protegendo manifestantes da reação policial, teve como resposta ações de apoio ou de repressão, essas, em especial, advindas do Estado.

Além das críticas provenientes dos setores mais diversos da sociedade, passando pelos mais variados espectros políticos, os participantes de *Black Blocs* foram alvo de prisões para averiguação, muitas vezes ilegais, incluindo a abertura de inquéritos e processos criminais. Este trabalho discute os resultados da pesquisa que envolve a interação entre mídia e sistema penal na construção da criminalidade, realizada através da metodologia da análise de discurso de reportagens sobre a tática *Black Bloc* no jornalismo de revista. Ao se concluir que os veículos de comunicação estudados cotidianamente buscaram extrair da identidade da tática suas características políticas, fundadas na luta contra a violência estrutural com base no uso da violência performática, partir-se-á, neste trabalho, para uma especificação: diante da gravidade da imputação de alguns crimes aos manifestantes, em especial no tipo de “organização criminosa”, quais foram as estratégias discursivas utilizadas pelos meios de comunicação de massa para atribuir e legitimar o *status* de organização criminosa aos manifestantes da tática *Black Bloc*?

O trabalho parte de uma pesquisa exploratória da bibliografia sobre a construção política e histórica da positivação do crime de organização criminosa no Brasil, bem como sobre as relações entre sistema penal e meios de comunicação, especialmente no que tange à tática *Black Bloc*. Por fim, através de Análise do Discurso de textos das Revistas *Época*, *Veja* e *Carta Capital*, tanto impressas quanto nos seus conteúdos *online*, busca-se identificar as estratégias discursivas que atribuem e/ou legitimam o *status* de organização criminosa aos manifestantes adeptos da tática *Black Bloc*.

2 Os processos criminalizatórios: da construção do tipo penal de organizações criminosas à relação entre sistema penal e mídia

O presente estudo tem como objetivo inicial o de compreender o processo criminalizatório que pode se dar com base no tipo penal de organização criminosa, tendo como alvo os/as manifestantes adeptos/as da tática *Black Bloc*, e como meio, a representação jornalística desses indivíduos e da tática. Para isso, inicialmente é descrito o processo de construção política e histórica do tipo penal estudado (2.1), e, posteriormente, as relações que as instâncias de controle social formal estabelecem com o jornalismo, reconhecendo-o como um mecanismo de controle social informal (2.2).

2.1 Crimes associativos: construções históricas e políticas

As bases para a edição da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, no Brasil, foram lançadas a partir da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo. O diploma internacional, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro a partir do Decreto 5.015 de 12 de março de 2004, define, no artigo 2º, que o grupo criminoso organizado é aquele:

[...] Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material⁵.

O objetivo da convenção era o de orientar os Estados-parte à adoção de medidas legislativas para criminalizar, quando praticados intencionalmente, os atos organizativos cuja finalidade é ilícita, bem como a participação, direção, incitação em práticas de organização criminosa. Destaca-se da referida definição o fato de se propor como elemento do tipo penal o benefício econômico ou material.

No Brasil, segundo Silveira⁶, o tipo penal de orga-

⁵ BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de janeiro de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁶ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Os limites da imputação do crime de formação de quadrilha ou bando. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 242, jan. 2013. Disponível em:

nização criminosa foi sedimentado a partir de reformas legislativas recorrentes no cenário normativo em face dos crimes associativos, cujo fundamento são os já modificados crimes de “quadrilha ou bando”, atualmente tipificados como “associação criminosa” no capítulo dos crimes contra a paz pública. Segundo o autor:

Intentou-se internacionalmente um conceito para além do tradicional engessamento da quadrilha ou bando, ancorado que é na questão da paz pública. Hoje, discute-se a formatação de novos tipos com proteção de outros bens jurídicos, como a ordem pública, segurança do cidadão ou mesmo segurança pública⁷.

A Lei 12.850 de 2013 define, no Brasil, a figura penal da “Organização Criminosa” e disciplina os procedimentos de investigação e processo nesses casos. O tipo penal criminaliza a participação nas organizações, punindo com reclusão de 3 a 8 anos e multa quem as promove, constitui, financia ou integra, pessoalmente ou por interposta pessoa. Organização Criminosa, segundo a definição típica, consiste na associação de quatro ou mais pessoas, com estrutura ordenada, tarefas divididas, com objetivo de obter alguma forma de vantagem, quer seja direta ou indiretamente, mediante a prática de infrações penais com pena superior a quatro anos ou de caráter transnacional⁸. Vale notar que a tipificação brasileira se

diferencia do tipo pensado na Convenção de Palermo, primeiramente pelo número de agentes ser de quatro e não de três pessoas, por excluir o requisito de estar constituída há algum lapso temporal razoável, e, ainda, por substituir o *animus* de obtenção de vantagem material ou econômica, para a obtenção de qualquer forma genérica de vantagem.

A Lei em discussão também altera o artigo 288 do Código Penal, que tipificava o crime de “quadrilha ou bando”. A redação antiga definia como tipo penal a associação de mais de três pessoas com a finalidade de cometer crimes. A redação atual faz com que a diferenciação entre associação criminosa e organização criminosa seja dada principalmente pela pena dos crimes cometidos, inferior a quatro anos no primeiro caso e superior no segundo⁹.

O projeto de Lei nº 6.578/2009, que deu origem à Lei estudada, teve como objetivo disciplinar o conceito de crime organizado, bem como apresentar disposições sobre a investigação criminal, meios de obtenção de prova e do procedimento judicial na persecução do referido crime. O projeto foi baseado nas diretrizes da Convenção de Palermo e afirma que o fenômeno do crime organizado deve ser visto para além da ação do vocábulo “associar”, pelo sentido sociológico, em detrimento do sentido jurídico-penal que estaria ancorado no termo organização criminosa. Consta no texto do projeto o trecho que segue:

Sabe-se, ainda, que crime organizado, para que possa atingir seu escopo, emprega determinados modos de execução. Há um espectro muito amplo de *modus operandi*. Frequentemente, vale-se da violência, da força intimidativa, da manobra fraudulenta, do tráfico de influência ou mesmo de atos de corrupção. Infelizmente, não há como negar a estreita ligação entre o crime organizado e a corrupção¹⁰.

<http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4798-Os-limites-da-imputao-do-crime-de-formao-de-quadrilha-ou-bando>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁷ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Os limites da imputação do crime de formação de quadrilha ou bando. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 242, jan. 2013. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4798-Os-limites-da-imputao-do-crime-de-formao-de-quadrilha-ou-bando>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁸ Art. 1º, §1º LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. As penas pela participação em organização criminosa podem ser agravadas em uma série de hipóteses: de até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo; para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução; e ainda em 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), nos incisos: I - se há participação de criança ou adolescente; II - se há concurso de e funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no

todo ou em parte, ao exterior; IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

⁹ BRASIL. *Lei nº 12.850, de 02 de janeiro de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm>. Acesso em: 5 abr. 2016.

¹⁰ BRASIL. *Projeto de Lei nº 6.578/2009, de 09 de janeiro de 2009*. Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://>

Por esse trecho da justificativa do projeto, percebe-se a intenção dirigida precipuamente aos crimes de colarinho branco¹¹, cometidos sobretudo por pessoas influentes nos meios econômico e político. Como nota Zaffaroni¹², a tipificação dos crimes associativos, tais como os expostos acima, é um fenômeno próprio da contemporaneidade, impossíveis na antiguidade ou na idade média. Isso porque

[...] não está se referindo a qualquer pluralidade de agentes nem a qualquer associação ilícita, senão a um fenômeno distinto, que é inconcebível no mundo pré-capitalista, onde não havia empresa nem mercado na forma em que os conhecemos hoje¹³.

Para o autor, a construção desses tipos penais está ligada à exploração massiva do “paradigma mafioso” de que as estruturas dessas organizações são altamente sofisticadas, centralizadas, hierarquizadas, vinculadas aos mercados ilegais de bens ou serviços. O paradigma, também chamado de conspiratório, atraiu forte atenção das agências penais que ansiavam por atenção positiva da imprensa, bem como de políticos interessados em travar suas guerras contra inimigos “públicos”¹⁴.

Os estudos de Sutherland¹⁵ foram pioneiros em trazer à atenção dos criminólogos os crimes cometidos pelas classes abastadas, os quais, dificilmente, acabavam em estatísticas de condenação. Isso porque a pesquisa criminológica da época baseava-se em dados empíricos encontrados nos números e perfis de condenações e encarceramentos, levando a crer que a maior parte dos crimes

era cometida pelos pobres. Assim, as hipóteses de causas da criminalidade estavam voltadas ou para critérios biopsicopatológicos, ou para critérios de classe social¹⁶. Sutherland questionou, então, o tratamento duplice das criminalidades de pobres e ricos:

[...] os crimes das classes baixas são tratados por policiais, promotores e juizes, com sanções penais como multas, prisões e morte. Os crimes das classes altas ou resultam em nenhuma ação oficial, ou resultam em ações indenizatórias em tribunais cíveis, ou são tratadas por inspetores, conselhos ou comissões administrativas, com sanções penais na forma de avisos, ordens para cessar e desistir, ocasionalmente, a perda de uma licença, e só em casos extremos com multas ou penas de prisão¹⁷.

Porém, a criação de tipos penais com o objetivo de criminalizar condutas cometidas pelas classes altas guarda íntima conexão com o poder de definição que essas classes possuem. Em razão de seu *status* social, poder econômico e político, os criminosos de colarinho branco, como ensina Sutherland¹⁸, possuem voz ativa nas instituições que determinam o que é tido como crime e como essa criminalização será implementada e administrada.

Zaffaroni¹⁹ também estabelece críticas, apontando que a categorização serviu a fins bem distintos daquele de criminalizar condutas danosas de mercado. Para o autor, a categoria do crime organizado é frustrada: “não há um conceito que possa abranger todo o conjunto de atividades ilícitas que podem aproveitar a indisciplina do mercado e que, no geral, aparecem mescladas ou confundidas de forma indissolúvel com atividades lícitas”²⁰. Su-

www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8678B6A49266A9CF2310189533EE5086.proposicoesWeb2?codteor=723727&filenome=PL+6578/2009>. Acesso em: 5 abr. 2016.

¹¹ SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. *American Sociological Review*, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 1-12, feb. 1940.

¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. *Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 45-67, jan./jun. 1996.

¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. *Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 45-67, jan./jun. 1996. p. 46.

¹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. *Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 45-67, jan./jun. 1996.

¹⁵ SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. *American Sociological Review*, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 1-12. feb. 1940.

¹⁶ BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

¹⁷ SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. *American Sociological Review*, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 1-12. feb. 1940. p. 7-8. Tradução livre do original em inglês: “The crimes of the lower class are handled by policemen, prosecutors, and judges, with penal sanctions in the form of fines, imprisonment, and death. The crimes of the upper class either result in no official action at all, or result in suits for damages in civil courts, or are handled by inspectors, and by administrative boards or commissions, with penal sanctions in the form of warnings, orders to cease and desist, occasionally the loss of a license, and only in extreme cases by fines or prison sentences”.

¹⁸ SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. *American Sociological Review*, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 1-12. feb. 1940.

¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. *Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 45-67, jan./jun. 1996.

²⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma ca-

therland²¹, muito antes, já afirmava que a sociedade não estava organizada para combater o crime organizado de colarinho branco. Para o autor, segundo sua teoria da associação diferencial, a criminalidade é aprendida pela associação direta ou indireta com aqueles que já praticavam crimes. Assim, “a lei está pressionando em uma direção e outras forças estão pressionando na direção oposta. Nos negócios, as regras do jogo estão em conflito com as normas legais”²².

Do ponto de vista jurídico-penal prático, na percepção de Santos²³, criar tipos penais específicos de crime organizado é quase desnecessário em razão de o conceito já estar abarcado nos tipos de bando ou quadrilha, atualmente nomeados de “Associação criminosa” pela já citada Lei 12.850, de 2013. Na visão do autor, os fenômenos do crime organizado também são naturais à dinâmica de mercado:

[...] através da constante criação de novas áreas de produção, circulação e consumo ainda não disciplinadas pela lei (por exemplo, os jogos eletrônicos, o mercado da droga etc.), ocupadas imediatamente por múltiplas empresas do mercado, cujo espectro de atividades seria constituído por ações legais e ações ilegais que, no limite, são insuscetíveis de separação entre si²⁴.

Zaffaroni²⁵ também afirma que a cruzada contra o crime organizado está vinculada ao contexto conspiratório de guerra fria e de criação de mercados ilícitos, o que serviu à finalidade de criminalizar grupos que se

enquadravam em estereótipos étnicos e classistas de criminosos, bem como as organizações sindicais e políticas tidas como subversivas.

2.2 Jornalismo e sistema penal: as relações entre controle social formal e informal para a construção do status de criminoso

A construção do tipo penal é um processo histórico, político e legislativo, que gira em torno da definição de uma conduta como desviante e a sua positivação na lei penal, seguida da atribuição de uma sanção. Para a Criminologia Crítica, esse não é um processo natural, mas um fenômeno que ocorre de acordo com os poderes instituídos na sociedade, já que ela insta a questionar a própria validade sobre os juízos de “desvio” e “normal”. Segundo Baratta²⁶, esse processo, chamado de criminalização primária, não depende da danosidade social daquela conduta, mas das condições de poder e moral dominante num sistema patriarcal, capitalista e que também deve ser considerado racista²⁷.

A reação social, portanto, está ligada aos processos de seleção, primeiramente “dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas”²⁸. O processo de criminalização primária, no caso do presente estudo, pode ser visto na construção do tipo penal de organização criminosa, descrito anteriormente.

Assim, a criminalização engloba, também, a reação social dos mecanismos de controle informal. A chamada criminalização secundária se dá quando o *status* de criminoso é atribuído às pessoas que infringiram a norma penal. É impossível isentar os meios de comunicação desse processo, pois o sistema penal não opera isolado e imunizado das interações com outros sistemas de controle. Não há, apenas, um sistema de controle formal, mas uma rede de controle informal que interage com ele, construindo, reiterando, ratificando, noções de desvio e suas reações institucionais e sociais. Aniyar de Castro²⁹

tegorização frustrada. *Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 45-67, 1º sem. 1996.

²¹ SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. *American Sociological Review*, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 1-12. feb. 1940.

²² SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. *American Sociological Review*, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 1-12. feb. 1940. Tradução livre do original em inglês: “The law is pressing in one direction, and other forces are pressing in the opposite direction. In business, the “rules of the game” conflict with the legal rules”.

²³ SANTOS, Juarez Cirino. Crime organizado. In: FÓRUM LATINO-AMERICANO DE POLÍTICA CRIMINAL, 1., 2002, Ribeirão Preto. *Anais...* Ribeirão Preto: IBCCRIM, 2002.

²⁴ SANTOS, Juarez Cirino. Crime organizado. In: FÓRUM LATINO-AMERICANO DE POLÍTICA CRIMINAL, 1., 2002, Ribeirão Preto. *Anais...* Ribeirão Preto: IBCCRIM, 2002.

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. *Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 45-67, 1º sem. 1996.

²⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

²⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

²⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 161.

²⁹ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio

estrutura o controle social como:

O conjunto de sistemas normativos (religião, ética, costumes, usos, terapêutica e direito – este último entendido em todos os seus ramos, na medida em que exercem esse controle reprodutor, mas especialmente no campo penal; em seus conteúdos como em seus não conteúdos) cujos portadores, através de processos seletivos (estereotipia e criminalização) e estratégias de socialização (primária e secundária ou substitutiva), estabelecem uma rede de contenções que garantem fidelidade (ou, no fracasso dela a submissão) das massas aos valores do sistema de dominação; o que, por motivos inerentes aos potenciais tipos de conduta dissonantes, se faz sobre destinatários sociais diferencialmente controlados segundo a classe a que pertencem³⁰.

O controle informal é relevante no processo de etiquetamento, descrito por Becker³¹, ao transpor, na década de 1960, uma nova visão sobre o desvio, até então percebido como algo intrínseco aos caracteres biológicos e psíquicos do desviante. O desvio é um produto da reação social a um comportamento contrário às normas sociais de determinado grupo, é uma “transação que tem origem em algum grupo social e alguém que é visto por este grupo como infrator de uma regra”³², algo essencialmente criado pela sociedade, através da interação social.

Na percepção de Berger e Luckmann³³, a realidade é fruto de uma construção social, na qual a comunicação social, de modo geral, é fundamental. É por meio do jornalismo que leitores, espectadores e ouvintes conhecem realidades distantes da sua interação cotidiana. Quando inclui ou exclui temas da sua agenda, o jornalismo influencia no que o público terá acesso para construir suas percepções sobre a realidade. Essa teorização categorizou-se como *agenda setting* - a ideia de que a influência do jornalismo não é imediata e direta, mas através do agendamento ou silenciamento de temas, inseridos em determinados enquadramentos³⁴. Para Hohlfeldt³⁵, um

dos pressupostos fundamentais da hipótese do agendamento afirma que a influência da mídia é de médio ou longo prazo, “incluindo em nossas preocupações certos temas que, de outro modo, não chegariam ao nosso conhecimento e, muito menos, tornar-se-iam temas de nossa agenda”³⁶.

Segundo Budó³⁷, “esse processo diz respeito, também, à forma como os temas serão conhecidos, dentro de quadros ou *frames*, ou seja, categorias, esquemas de conhecimentos, quadros interpretativos aplicados a partir dos processos de produção da informação para dar sentido ao que se informa”. É o que Bourdieu³⁸ chama de “ocultar mostrando”:

[...] mostrando uma coisa diferente do que seria preciso mostrar caso fizesse o que supostamente faz, isto é, informar; ou ainda mostrando o que é preciso mostrar, mas de tal maneira que não é mostrado ou se torna insignificante, ou construindo-o de tal maneira que adquire um sentido que não corresponde absolutamente à realidade³⁹.

De modo geral, o crime mobiliza grande parte da atenção do jornalismo, pois reúne uma grande quantidade de valores-notícia: “um crime mais violento, com um maior número de vítimas equivale a maior noticiabilidade para esse crime. Qualquer crime pode ficar com mais valor se a violência lhe estiver associada”⁴⁰. No já clássico estudo de Hall e outros autores⁴¹, fica claro que, da seleção dos fatos noticiáveis à escolha das fontes de acordo com uma “hierarquia de credibilidade”, determinada por critérios de propriedade e poder, as notícias sobre crimes possuem uma elevada chance de terem como consequência a reafirmação do *status quo*. São elas as partes do noticiário

de Janeiro: Revan, 2005.

³⁰ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 53-55.

³¹ BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

³² BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 25.

³³ BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade*. Petrópolis: Vozes, 1985.

³⁴ WOLF, Mauro. *Teorias da comunicação*. Lisboa: Presença, 1985.

³⁵ HOHLFELDT, Antonio. Hipóteses contemporâneas de pesquisa em comunicação. In: HOHLFELDT, Antonio; MARTINO, Luiz C.; FRANÇA, Vera Veiga. (Org.). *Teorias da comunicação: conceitos, escolas e tendências*.

Petrópolis: Vozes, 2001. p. 187-240.

³⁶ HOHLFELDT, Antonio. Hipóteses contemporâneas de pesquisa em comunicação. In: HOHLFELDT, Antonio; MARTINO, Luiz C.; FRANÇA, Vera Veiga. (Org.). *Teorias da comunicação: conceitos, escolas e tendências*. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 187-240. p. 193.

³⁷ BUDÓ, Marília de Nardin. *Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural*. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 83.

³⁸ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão seguido de a influência do jornalismo e os jogos olímpicos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

³⁹ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão seguido de a influência do jornalismo e os jogos olímpicos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 25

⁴⁰ TRAQUINA, Nelson. *Teorias do jornalismo: a tribo jornalística - uma comunidade interpretativa transnacional*. Florianópolis: Insular, 2005. p. 85.

⁴¹ HALL, Stuart et al. *Policing the crisis: mugging, the state, and law and order*. Londres: MacMillan, 1978.

que possuem maiores chances de produção de consensos, dada sua tendência de seguir a lógica maniqueísta “bem x mal”, diante da qual postar-se do lado do “bem”, que se confunde com a vítima e o sistema penal, parece ser um caminho praticamente inquestionável.

Ademais, as notícias sobre crimes dependem das afirmações emitidas pelas instâncias penais, já que são elas as fontes oficiais, gozando de um elevado *status* na hierarquia da credibilidade. Tais fontes, também, são responsáveis pela construção de definições de criminalidade e pela atribuição formal do *status* de criminoso a partir da normativa penal. Assim, são classificadas como *definidores primários*. O espaço para a controvérsia, para outras narrativas acaba reduzido, e o discurso dos meios de comunicação termina por ser bastante conservador e baseado majoritariamente nas narrativas provenientes das agências policiais⁴².

Castro⁴³ pontua que a comunicação, geralmente, reforça os meios de controle social formal: “[...] os meios de comunicação transmitem justamente o que corresponde aos valores e expectativas existentes, devemos concluir que a notícia, como a totalidade dos meios, é uma forma de controle social”⁴⁴. Para Zaffaroni⁴⁵, a mídia é a agência de propaganda do sistema penal, responsável por promover uma visão da criminalidade a partir de estereótipos, o qual “alimenta-se das características gerais dos setores majoritários mais despossuídos e, embora a seleção seja preparada desde cedo na vida do sujeito, é ela mais ou menos arbitrária”⁴⁶. Além disso, para Budó:

De uma maneira geral, os autores que trabalham no marco da criminologia crítica, e das teorias garantista, minimalista e abolicionista do sistema penal, apontam a mídia como articuladora de um papel fundamental, seja na exacerbação da sensação de insegurança que legitima o aumento da repressão penal, seja pela própria abordagem excludente e desigual, que reproduz o preconceito em relação às parcelas menos favorecidas da população, e legitima a seletividade do sistema.⁴⁷

Castro reitera ainda que a mídia cumpre um papel de relegitimar o sistema penal através da “aniquilação conceitual dos direitos e garantias fundamentais de suspeitos, acusados e condenados, reduzindo-se o ideal garantista à falácia de ‘tolerância à bandidagem’”⁴⁸.

Ao transpor essa discussão aos movimentos sociais, Gohn destaca que “é através da mídia que os movimentos interferem no discurso público, pois eles também exercem influência na discussão da mídia”⁴⁹. Assim, o protesto social também será construído socialmente, através de como ela representa os indivíduos, pautas, estratégias e símbolos, e do impacto disso no imaginário dos públicos.

O jogo do que se oculta e mostra sobre os militantes, portanto, é também um processo relevante de estudo, pois tal representação está relacionada com os significados apreendidos pela opinião popular sobre esses movimentos, bem como pela reação das instituições sociais. O processo de criminalização, ou seja, de atribuição de um *status* de criminoso, passa, fundamentalmente, por uma narrativa que situa pessoas que discordam da estrutura de propriedade e poder em padrões já existentes no imaginário de criminalidade e desvio. Essa é uma das estratégias representativas utilizadas tradicionalmente para atribuir o *status* de desviantes ou criminosos aos movimentos sociais, que historicamente se chocavam com os interesses das classes dominantes.

3 Black Bloc e organizações criminosas: contrapontos entre conceitos e representações jornalísticas

Tendo em vista o que já foi estudado, o objetivo seguinte deste trabalho é o de expor uma revisão bibliográfica sobre a tática *Black Bloc*, para, então, transpor os conceitos observados para a análise do enquadramento jornalístico (3.1). Por fim, apresentar-se-á os resultados da Análise de Discurso, das reportagens sobre a tática,

do jornalismo para a legitimação do sistema penal. *Unirevista*, [s.l.], v. 1, n. 3, p. 01-14, jul. 2006. p. 6 Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12502-12503-1-PB.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁴² HALL, Stuart et al. *Policing the crisis: mugging, the state, and law and order*. Londres: MacMillan, 1978.

⁴³ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

⁴⁴ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 218.

⁴⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

⁴⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 134.

⁴⁷ BUDÓ, Marília de Nardin. *Mídia e crime: a contribuição*

⁴⁸ BUDÓ, Marília de Nardin. *Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal*. *Unirevista*, [s.l.], v. 1, n. 3, p. 01-14, jul. 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12502-12503-1-PB.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁴⁹ GOHN, Maria da Glória. *Mídia, terceiro setor e MST: impactos sobre o futuro das cidades e do campo*. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 44.

buscando compreender se a atribuição do *status* de criminoso através do tipo penal de organizações criminosas foi ou não legitimada na cobertura das manifestações sociais, em especial no uso da tática *Black Bloc* (3.2).

3.1 A tática *Black Bloc*: principais conceitos e representações no princípio das “Jornadas de Junho”

As manifestações brasileiras de junho de 2013 ganharam visibilidade por suas diversas pautas e pela concentração de manifestantes nas ruas das capitais e outras grandes cidades, além das imagens de confronto entre a força policial e os manifestantes durante os protestos. Inicialmente, a cobertura das manifestações e principalmente da violência entre civis e policiais militares foi realizada por meio de coletivos de mídia alternativa⁵⁰. Dentre os feridos encontravam-se manifestantes, policiais, transeuntes e jornalistas nacionais e estrangeiros. As mobilizações sociais tomaram volume e não escaparam dos editoriais e da cobertura jornalística das empresas detentoras dos protocolos de radiodifusão. As coberturas ganharam o suporte de grande infraestrutura: helicópteros, *links* “ao vivo” e a cobertura incisiva da grande imprensa. Além da violência policial, encontrava-se a contrapartida violenta dos manifestantes, quase sempre caracterizados de maneira homogênea como “*Black Blocs*”. Surgia um novo tema para as pautas jornalísticas.

A representação social da tática, a partir dos meios de comunicação, girava em torno de termos como “vândalos”, “marginais”, “desocupados que cometem violência sem sentido”⁵¹. Os “*Black Blocs*” ganharam, ainda, mais espaço na imprensa após a morte do cinegrafista Santiago Andrade que se encontrava a serviço da emissora Bandeirantes durante ato na Central do Brasil, centro da cidade do Rio de Janeiro, em 06 de fevereiro de 2014⁵². Então,

após o envolvimento de manifestantes na morte do jornalista, surgiram novos argumentos buscando enquadrar a tática *Black Bloc* nas leis penais.

A tática é caracterizada por ações diretas visando a denunciar a violência estrutural do sistema capitalista. As ações dos *Black Blocs*, mesmo as mais violentas, estão mais relacionadas ao espetáculo do que à violência em si. Os manifestantes compreendem que quebrar uma vidraça não vai destruir o capitalismo, mas evidencia um ato de protesto contra um símbolo do capital, sob os holofotes dos meios de comunicação⁵³. Assim, depredam propriedades de grandes multinacionais e atacam ou resistem aos meios de repressão da polícia, apresentando certa diversidade em suas ações, não representando apenas a destruição de símbolos do sistema econômico vigente como única estratégia. Pois,

[...] ao exercer a violência performativa, os manifestantes em *black blocs* buscam exercer a função de chamar a atenção midiática ao movimento, e ainda, expressar a indignação com o sistema capitalista através da quebra de símbolos específicos, como vidraças de instituições financeiras ou veículos da mídia hegemônica. É importante destacar que a violência performativa não se destina à agressão de seres humanos, à produção de danos que causem prejuízo emocional ou físico, a outrem, sequer se dirige contra carros comuns, lojas e casas, pois tais condutas estão fora da lógica de significação proposta pela tática (JURIS, 2005). Sua ênfase é como forma de comunicação e expressão de indignação frente ao sistema opressor, ou seja, uma maneira de demonstrar publicamente o descontentamento com as violências perpetradas previamente pelo sistema⁵⁴.

Presente nas diversas manifestações e localidades nas últimas três décadas, a tática costuma ser confundida com uma organização internacional permanente, e seus membros como adeptos de uma ideologia específica. “Porém, o termo *Black Bloc* representa uma realidade mutável e efêmera”⁵⁵. Possui caráter descentralizado e horizontal, não havendo uma organização perene e contínua dos adeptos da tática, com pautas, regras e lideranças

⁵⁰ PERUZZO, Círcia M. Krohling. Movimentos sociais, redes virtuais e mídia alternativa no junho em que “o gigante acordou”(?). *Matrizes*, São Paulo, ano 7, n. 2, p. 73-93, jul./dez. 2013.

⁵¹ BUDÓ et al. Violência e criminalização: o discurso das revistas *Época*, *Carta Capital* e *Veja* na construção da identidade da tática *black bloc*. In: SEMINÁRIO DIREITO, PESQUISA E MOVIMENTOS SOCIAIS, 4., 2014, Curitiba. *Anais...* Curitiba: UFPR, 2014. p. 476-496. Disponível em: <<https://ipdms.files.wordpress.com/2014/12/anais-ipdms-2014.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁵² CINEGRAFISTA atingido por explosivo em protesto no Rio tem morte encefálica. *Uol*, Rio de Janeiro, fev. 2014. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/02/10/morre-cinegrafista-da-band-atingido-por-explosivo-em-protesto-no-rio.htm>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁵³ DUPUIS-DÉRI, Francis. *Black Blocs*. São Paulo: Veneta, 2014.

⁵⁴ BUDÓ et al. Violência e Criminalização: o discurso das revistas *Época*, *Carta Capital* e *Veja* na construção da identidade da tática *black bloc*. In: SEMINÁRIO DIREITO, PESQUISA E MOVIMENTOS SOCIAIS, 4., 2014, Curitiba. *Anais...* Curitiba: UFPR, 2014. p. 476-496. Disponível em: <<https://ipdms.files.wordpress.com/2014/12/anais-ipdms-2014.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁵⁵ DUPUIS-DÉRI, Francis. *Black Blocs*. São Paulo: Veneta, 2014. p. 10.

definidas. O *Black Bloc* surge e se desfaz na manifestação. Logo, todos os presentes na manifestação podem se vestir de preto, cobrir seus rostos e aderir à tática, não sendo necessário ser adepto de uma ideologia ou grupo específico. Verifica-se, portanto, equivocada a afirmação de que todos os manifestantes em *Black Blocs* são anarquistas, pois não há impedimentos ideológicos, apenas a concordância quanto à existência do inimigo em comum: o capital.

A tática *Black Bloc* pode adquirir um sentido especial, pois varia de acordo com o contexto local. Solano⁵⁶ observou, durante um ano, período de agosto de 2013 a agosto de 2014, os manifestantes adeptos da tática nas manifestações de São Paulo. Ela relata que os adeptos brasileiros compõem um grupo heterogêneo, em maioria jovens, filhos da classe “C”, com acesso à universidade, mas já inseridos no mercado de trabalho para custeio das despesas pessoais e da família. A autora destaca que, embora esses jovens não sejam parte da periferia, ela está retratada no universo simbólico dos manifestantes e nas pautas que os levam às ruas.

Quanto à questão da violência, a autora explica que grande parte dos manifestantes encontra na radicalização das ações a única saída possível para expressar seu descontentamento, principalmente após terem participado de manifestações pacíficas sem resultado. Ademais, os manifestantes brasileiros estabelecem a diferença entre qual ação representa a tática do *Black Bloc* e qual é contrária:

Várias vezes fiz a mesma pergunta sobre o suposto simbolismo da ação direta que causava medo ou ódio nas pessoas e as respostas sempre foram unânimes. A depredação é performática. Tudo o que seja diferente disso não é *Black Bloc*. Pode levar máscara, ir de preto, mas não é *Black Bloc*. Pode se dizer *Black Bloc*. Não é. Se depredar pequeno comércio, se queimar um carro popular ou tacar pedra numa pessoa qualquer caminhando pela rua, roubar, assaltar, não é *Black Bloc*. Essas eram as respostas⁵⁷.

Solano⁵⁸ concluiu que há dissonâncias entre os manifestantes brasileiros: há aqueles que acreditam apenas na estratégia de proteção das manifestações, há os que

acreditam na ação direta, uma parcela acredita que a polícia, em especial a militar, é o braço armado do estado, outra que percebe os policiais como também oprimidos pelo sistema. A autora reconhece as “críticas aos grupos de adolescentes considerados inexperientes, pouco articulados, que recorrem à ação direta com excessiva facilidade, desconhecendo o que significa a filosofia *Black Bloc* e fazem uma violência sem significado, motivados pelo modismo”⁵⁹. Todavia, na leitura das suas observações é importante notar que a sua pesquisa demonstra a pluralidade dos participantes do *Black Bloc*, muitos dos quais possuem arcabouço político e formação ideológica, bem como consciência das opressões do sistema contra as quais lutam.

As manifestações de junho de 2013, no Brasil, revelaram a necessidade de revisar as antigas categorias que definiam os movimentos sociais, pois a configuração das referidas mobilizações sociais não é mais a mesma das lutas anteriores ao início do século XXI⁶⁰. Segundo Nunes⁶¹, as análises dos movimentos sociais nas últimas décadas passaram de uma abordagem macroestrutural para uma ótica microestrutural. Dessa forma, pode-se perceber a “importância da subjetividade identitária ou da experiência pública do *self* e, em certa medida, da passagem da importância do coletivo ao individual [...] ou até mesmo em torno da importância das emoções nos protestos das sociedades atuais”⁶². Segundo a análise de Gohn⁶³, a partir do final da primeira década deste século, os movimentos passaram da antiglobalização para a negação da globalização e seus efeitos, evidenciando a indignação como centro das ações coletivas.

Paes; NOVAES, Willian; SOLANO, Esther. *Mascarados: a verdadeira história dos adeptos da tática Black Bloc*. São Paulo: Geração, 2014. p. 13-137.

⁵⁹ SOLANO, Esther. A pesquisadora In: MANSO, Bruno Paes; NOVAES, Willian; SOLANO, Esther. *Mascarados: a verdadeira história dos adeptos da tática Black Bloc*. São Paulo: Geração, 2014. p. 13-137. p. 96.

⁶⁰ PERUZZO, Cicilia M. Krohling. Movimentos sociais, redes virtuais e mídia alternativa no junho em que “o gigante acordou”(?). *Matrizes*, São Paulo, ano 7, n. 2, p. 73-93, jul./dez. 2013.

⁶¹ NUNES, Cristina. O conceito de movimento social em debate: dos anos 60 até à atualidade. *Sociologia, problemas e práticas*, Lisboa, n. 75, p. 131-147, maio 2014.

⁶² NUNES, Cristina. O conceito de movimento social em debate: dos anos 60 até à atualidade. *Sociologia, problemas e práticas*, Lisboa, n. 75, p. 131-147, maio 2014. p. 132-134.

⁶³ GOHN, Maria da Glória. *Sociologia dos movimentos sociais*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

⁵⁶ SOLANO, Esther. A pesquisadora. In: MANSO, Bruno Paes; NOVAES, Willian; SOLANO, Esther. *Mascarados: a verdadeira história dos adeptos da tática Black Bloc*. São Paulo: Geração, 2014. p. 13-137.

⁵⁷ SOLANO, Esther. A pesquisadora. In: MANSO, Bruno Paes; NOVAES, Willian; SOLANO, Esther. *Mascarados: a verdadeira história dos adeptos da tática Black Bloc*. São Paulo: Geração, 2014. p. 13-137. p. 75.

⁵⁸ SOLANO, Esther. A pesquisadora. In: MANSO, Bruno

Apesar de os referenciais teóricos, assim como a imprensa, partirem do conceito de movimentos sociais quando abordam a tática *Black Bloc*, é importante problematizar o fato de que ela não se caracteriza como um movimento social que possui uma organização equivalente à dos demais movimentos estudados pela literatura.

O bloco forma-se ocasional e temporariamente, articula-se a partir das redes sociais virtuais e, pelo que se tem visto até o momento, seus membros aproveitam a ocorrência de eventos ou se infiltram em manifestações públicas de movimentos sociais para as referidas ações de protesto [deprecação de propriedades que simbolizam o capitalismo]. Uma manifestação pode ter, por exemplo, mais de um grupo *Black Bloc*. Atuam na base da chamada *ação direta*, uma tática do protesto violento contra o capitalismo, o Estado e forças que representam o poder econômico e outras formas de organização e estruturas de poder. Podem desaparecer tão rápido quanto surgem⁶⁴.

Ainda nesse sentido, Paris afirma que: “[...] o *Black Bloc* não é um grupo ou um movimento; é uma tática aberta a qualquer um que busca mensurar os cursos sociais e econômicos da atividade governamental repressiva”⁶⁵. Segundo o autor, uma das características da tática é o que ele denomina como “*hit and run*”, ou seja, a dispersão do indivíduo depois de atacar um alvo, pois os adeptos da tática não ficam disponíveis para serem presos, diferentemente dos adeptos das táticas de desobediência civil baseadas na não-violência⁶⁶.

Ainda tratando da caracterização da tática *Black Bloc*, Ortellado⁶⁷ reflete sobre as diferenças cruciais entre as ações de desobediência civil baseadas em ações pacíficas e as mobilizações que utilizam a ação direta como forma de protesto. Ambas refletem seu devido objetivo

frente ao aparato midiático, mas cada uma adequa-se como tática direcionada a um fim específico. No caso da tática *Black Bloc*, uma crítica radical ao modelo de sociedade em que se encontra. Independentemente da tática, o papel dos veículos midiáticos é preponderante no momento de filtrar e escolher o enfoque para as ações dos manifestantes. Dessa forma, assinala Ortellado que a ausência de uma imprensa livre e atuante impede que as ações pacíficas de desobediência civil tenham impacto na opinião pública.

Enquanto a destruição da vidraça de bancos ganha enorme visibilidade, a repressão da polícia a manifestantes pacíficos segue invisível para a maior parte da grande imprensa. E não é só a agressão de manifestantes que é invisível. Toda a ação abusiva e violenta da polícia nas periferias das grandes cidades não recebe a cobertura ou recebe cobertura discreta, sem destaque editorial⁶⁸.

Como pode-se demonstrar acima, as características da tática *Black Bloc* diferem das definições da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, e dificilmente se enquadrariam na categorização de crime organizado⁶⁹. Como a própria legislação brasileira explicita, a caracterização das organizações criminosas está na união de quatro ou mais pessoas “com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos”⁷⁰. Não é plausível, portanto, a caracterização dos adeptos da tática *Black Bloc* na categoria de “crime organizado”, pois atuam autonomamente, de forma não-hierarquizada, com a intenção de atacar propriedades que representam o sistema capitalista. Em relação ao objetivo dos manifestantes, a atribuição é problemática já

⁶⁴ PERUZZO, Cicilia M. Krohling. Movimentos sociais, redes virtuais e mídia alternativa no junho em que “o gigante acordou”(?). *Matrizes*, São Paulo, ano 7, n. 2, p. 73-93, jul./dez. 2013. p. 75-76.

⁶⁵ PARIS, Jeffrey. The Black Bloc's Ungovernable Protest. *Peace Review: a journal of social justice*, San Francisco, v. 15, n. 3, p. 317-322, 2003. Anual p. 321. Tradução livre do original em inglês: “the Black Bloc is not a group or a movement; it is a tactic open to anyone who seeks to escalate the social and economic costs of repressive governmental activity”.

⁶⁶ PARIS, Jeffrey. The Black Bloc's Ungovernable Protest. *Peace Review: a journal of social justice*, San Francisco, v. 15, n. 3, p. 317-322, 2003. Anual.

⁶⁷ ORTELLADO, Pablo. O Black Bloc e a violência. In: MANSO, Bruno Paes; NOVAES, Willian; SOLANO, Esther. *Mascarados: a verdadeira história dos adeptos da tática Black Bloc*. São Paulo: Geração, 2014. p. 281-287.

⁶⁸ ORTELLADO, Pablo. O Black Bloc e a violência. In: MANSO, Bruno Paes; NOVAES, Willian; SOLANO, Esther. *Mascarados: a verdadeira história dos adeptos da tática Black Bloc*. São Paulo: Geração, 2014. p. 281-287. *passim*.

⁶⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. *Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 45-67, jan./jun. 1996.

⁷⁰ BRASIL. *Lei nº 12.850, de 02 de janeiro de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 5 abr. 2016.

que não fica claro na Lei o tipo de vantagem que norteia a organização, dando margem à qualquer interpretação do julgador.

3.2 Análise do material impresso e online das Revistas Carta Capital, Época e Veja

Após a reflexão sobre as categorias problematizadas pelo presente trabalho, analisa-se o discurso do material impresso das revistas “Carta Capital” (edição nº 789 de 05 mar. 2014), “Época” (edição de 17 fev. 2014) e “Veja” (edição 2361 de 19 fev. 2014), juntamente ao material coletado entre 14 de agosto de 2013 à 16 de outubro de 2014 nas versões *online* dos mesmos veículos: “cartacapital.com.br”, “epoca.globo.com” e “veja.abril.com.br”. A análise proposta neste trabalho é fragmento de um estudo realizado em todo o texto contendo o termo “*black bloc*” nos sites das três revistas, bem como nas edições impressas. Em relação ao total, foram 576 sequências discursivas destacadas, que construíram diferentes sentidos sobre a tática. As selecionadas no presente trabalho são aquelas que destacam a tática *Black Bloc* a partir da característica da associação de pessoas.

A análise busca compreender as significações produzidas pelo discurso das revistas. Para tanto, o aporte teórico-metodológico utilizado foi a Análise de Discurso segundo a vertente francesa, trabalhada no Brasil pelas autoras Benetti e Orlandi⁷¹, através do qual “procura-se compreender a língua fazendo sentido, enquanto trabalho simbólico, parte do trabalho social geral, constitutivo do homem e da sua história”⁷². Segundo Benetti⁷³, primeiramente é preciso construir as categorias de análise, chamadas de Formações Discursivas (FDs), ou seja, uma região de sentidos que emergem um sentido único e não outro. Como segundo passo, é preciso selecionar as Sequências Discursivas (SDs) que expressam aqueles sentidos dispersos pelo texto, permitindo uma análise qualitativa do texto. Cada sequência discursiva analisa-

da será enumerada segundo sua ordem de participação na análise. Por exemplo, a primeira Sequência Discursiva (SD) será apresentada com a sigla “SD 1”. Ademais, após a citação será indicado se a SD foi extraída do material impresso ou *online* das revistas.

A análise está organizada em duas partes. Primeiramente, busca-se observar que significados legitimavam, ou não, a atribuição de tipos penais de crimes associativos, como organização criminosa e associação criminosa. Para isso, foram definidas duas categorias, com base nos elementos dos tipos penais - “plurissubjetividade” e “organização” - relacionadas aos discursos das notícias. Em um segundo momento, discutiram-se as definições dos próprios tipos penais nas notícias dos meios de comunicação analisados.

Os crimes de organização criminosa e de associação criminosa requerem a “*plurissubjetividade*” de agentes. Tal requisito parece óbvio quando se fala da tática *Black Bloc*. Porém, na análise teórica sobre a mesma, nota-se que, apesar de as ações serem coletivas, os indivíduos muitas vezes não se conhecem, ou atuam individualmente, de acordo com a sua vontade na manifestação. O discurso das notícias analisadas vem no sentido de construir a percepção de que os agentes envolvidos nas ações diretas possuem ligações:

SD 1 - A polícia diz ter obtido provas de que os 23 acusados praticaram atos violentos e planejavam novos crimes ao término da Copa do Mundo⁷⁴.

SD 2 - Na véspera da final da Copa no Maracanã, dezenove pessoas que participaram de manifestações de rua no Rio de Janeiro foram presas sob a acusação de terem cometido atos de vandalismo⁷⁵.

SD 3 - A Polícia Militar anunciou ter detido 20 pessoas que estariam portando coquetéis-molotovs e martelos na Rua Augusta, no centro da capital. Segundo os policiais, os detidos fazem parte do movimento Black Bloc. O local para onde eles foram encaminhados não foi divulgado⁷⁶.

O “*Black Bloc*” aparece nas SDs como o elo en-

⁷¹ BENETTI, Marcia. Análise do discurso em jornalismo: estudo de vozes e sentidos. In: LAGO, Cláudia; BENETTI, Marcia (Org.). *Metodologias de pesquisa em jornalismo*. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 107-122; ORLANDI, Eni. *Análise do discurso: princípios e procedimentos*. 3. ed. Campinas: Pontes, 2001.

⁷² ORLANDI, Eni. *Análise do discurso: princípios e procedimentos*. 3. ed. Campinas: Pontes, 2001, p. 15.

⁷³ BENETTI, Marcia. Análise do discurso em jornalismo: estudo de vozes e sentidos. In: LAGO, Cláudia; BENETTI, Marcia (Org.). *Metodologias de pesquisa em jornalismo*. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 107-122.

⁷⁴ HAIDAR, Daniel. Justiça concede habeas corpus a 23 black blocs. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/desembargador-concede-liberdade-a-23-black-blocs>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁷⁵ POLÍCIA prende Sininho e mais dezoito ativistas do Rio. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/policia-civil-prende-sininho-e-mais-dezoito-ativistas>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁷⁶ GORCZESKI, Vinícius et al. Manifestante entram em confronto com a PM em protesto contra a Copa em SP.

tre diferentes indivíduos, considerados membros - comuns ou líderes - do que seria um “movimento”. Falar da tática *Black Bloc* enquanto movimento é essencial para que tais “23 acusados” ou “dezenove pessoas”, não sejam indivíduos autônomos, mas sim parte de uma organização de ação conjunta e planejada. O manifestante em *Black Bloc*, no discurso jornalístico, deixa de ser um qualquer adepto da tática e passa a ser membro vinculado a uma estrutura com líderes que direcionam as ações.

Já nas sequências abaixo é possível observar que não apenas os danos ao patrimônio são classificados como crimes, mas que ações cotidianas realizadas por indivíduos comuns são enquadradas como criminosas por estarem inseridas no contexto *Black Bloc*. Ademais, o enquadramento dessas condutas serve para reforçar a ideia de organização, visto que elas são utilizadas como atos preparatórios, reforçando o ideário de que o *Black Bloc* não ocorre apenas nas ruas, mas que há, também, todo um planejamento anterior de suas ações.

SD 4 - Os baderneiros - segundo as investigações, chefiados por Elisa Quadros, a Sininho - organizavam-se em comissões: um grupo era responsável por planejar os protestos e confeccionar e distribuir bombas, coquetéis molotov, e os chamados ‘ouríços’, peças feitas com pedaços de vergalhões usadas para furar pneus de viaturas⁷⁷.

SD 5 - Operação encontrou provas que vândalos se organizavam para cometer crimes em protesto na decisão da Copa do Mundo⁷⁸.

SD 6 - O inquérito se baseia em informações obtidas a partir do monitoramento de e-mails e telefonemas trocados pelos integrantes do grupo - e revela como os black blocs se organizavam de modo a fabricar e distribuir bombas e outros artefatos com o objetivo de ferir policiais. De acordo com o documento publicado pelo Globo, baderneiros escondiam bombas

nos locais onde haveria protestos⁷⁹.

SD 7 - Eloisa costuma defender manifestantes presos em protestos no Rio. Na denúncia encaminhada à Justiça, o promotor Luís Otávio Lopes diz que ela se aproximou dos outros ativistas como advogada, mas que depois teria participado dos atos violentos, ‘inclusive passando instruções aos ocasionais participantes, tendo sido vista ordenando o início de atos de violência’. Ela também é acusada de prestar ‘apoio logístico’ ao grupo, ‘inclusive cedendo sua residência para reuniões’⁸⁰.

SD 8 - Líder dos black blocs e os ativistas Camila Jourdan e Igor D’Icarahy deixaram a prisão nesta quinta-feira - 18 estavam foragidos e outros dois continuam presos pela morte do cinegrafista Santiago Andrade⁸¹.

SD 9 - Em junho, depois da primeira passeata, não saiu mais da rua e foi subindo na hierarquia dos “militantes ativistas”. Com tempo de sobra, está na linha de frente de quase todos os protestos⁸².

Não são apenas os crimes cometidos pelos manifestantes - como o de dano - que figuram como condutas criminosas nos trechos analisados. Inclusive direitos constitucionais são retratados como se fossem parte de um *iter* criminoso. Na SD 4, a ação de planejar carrega sentido criminoso, como se não fosse necessária a execução do ato, a consumação do crime, para a incidência da norma penal. Já na SD 7, a rotulação criminoso é dirigida ao ato de “ceder sua residência para reuniões”, ignorando o direito de todo cidadão brasileiro reunir-se pacificamente para discutir quaisquer temas - inclusive a tática *Black Bloc*.

O vocábulo “organização” e o verbo “organizar” são presença constante nos textos das sequências analisadas, evidenciando que as ações não são espontâneas, mas sim racionalizadas e executadas com planejamento pré-

Época, São Paulo, maio. 2014. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/05/manifestacao-bexplodem-bombasb-em-protesto-contra-copa-em-sao-paulo.html>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁷⁷ BLACK blocs planejavam ações com bombas na final da Copa, diz relatório da polícia. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/black-blocs-planejavam-acoes-com-bombas-na-final-da-copa-diz-relatorio-da-policia>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁷⁸ HAIDAR, Daniel. Justiça concede habeas corpus a 23 black blocs. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/desembargador-concede-liberdade-a-23-black-blocs>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁷⁹ AZEVEDO, Reinaldo. Foragida, advogada de black blocs pede asilo ao Uruguai. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/foragida-advogada-de-black-blocs-pede-asilo-ao-uruguai/comment-page-2/>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁸⁰ HAIDAR, Daniel. Justiça concede habeas corpus a 23 black blocs. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/desembargador-concede-liberdade-a-23-black-blocs>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁸¹ TRAIÇÃO amorosa de sininho ajudou a polícia a prender black blocs. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/traicao-amorosa-de-sininho-ajudou-policia-a-prender-black-blocs>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁸² RITTO, Cecília; LEITÃO, Leslie. A fada da baderna. *Veja*, São Paulo, p. 42-49, fev. 2014.

vio, o que inclui organização de comissões, divisão de tarefas e fabricação de artefatos. O sentido da organização é também construído na evidência de que os manifestantes são “chefiados”, possuem “líderes” e “hierarquia”, bem como quando fala em “apoio logístico” e que há manifestantes que “passam instruções” para outros. Na sequência a seguir, demonstra-se que tal racionalidade advém da opção ideológica pela utilização da violência política:

SD 10 - Santiago foi assassinado. Não foi morto por acaso. Foi morto por uma ideia. Inútil vociferar, internet afora, contra os ‘criminosos’ e ‘vândalos’. Inútil apostar na tese dos black blocs e assemelhados como gente ‘infiltrada’ nos movimentos sociais. Dizer isso é dar um truque. Black blocs são um movimento com alguma história. Não apenas no Brasil. Mistura de uma ideologia anticapitalista aguada, pouca idade, internet e irresponsabilidade. E alguma coragem para pôr em prática o que muita gente boa apenas teoriza. É um erro dizer que, em sua atitude, não há racionalidade. A seguir nessa linha, corremos o risco, passado este episódio, de não aprender nada. O que melhor podemos extrair disso tudo é exatamente perceber o absurdo da “racionalidade” que vai pela frente, que dá sentido à violência política que varreu o país nos últimos meses, e que chegou, numa semana triste, a um ponto inaceitável⁸³.

Quanto ao objetivo da organização, o sentido extrapolava a ideia de depredação de patrimônio. As revistas afirmam que os “membros do black bloc” se organizavam para cometer crimes, não apenas de dano, mas com potencial homicida. Não é declarado por nenhuma revista que este é o objetivo da tática *Black Bloc*, no entanto, o discurso direciona para a existência dessa possibilidade.

SD 11 - Um laudo do Esquadrão Antibombas deixa claro que baderneiros presos no sábado no Rio de Janeiro se organizavam para cometer crimes em protesto marcado pelas redes sociais para a decisão da Copa do Mundo, neste domingo, no Maracanã. A Justiça aceitou o pedido de prisão temporária da ativista Elisa Quadros, conhecida como Sininho, e outros dezoito black blocs sob o entendimento judicial de que o grupo forma uma quadrilha armada. O laudo a que o site de VEJA teve acesso mostra que um casal de baderneiros preso pela polícia na operação guardava em casa uma bomba de fabricação caseira com “capacidade de provocar mortes”⁸⁴.

SD 12 - O inquérito se baseia em informações obtidas a partir do monitoramento de e-mails e telefonemas trocados pelos integrantes do grupo – e revela como os black blocs se organizavam e distribuíam bombas e outros artefatos com o objetivo de ferir policiais⁸⁵.

É possível identificar que, em diversos trechos, as revistas reforçam diferentes elementos que legitimam o enquadramento penal dos manifestantes nos *tipos penais* que constam na Lei das Organizações Criminosas. Todavia, quando as revistas citam tais crimes, incorrem em uma confusão entre os tipos penais, atribuindo elementos distorcidos para cada um. Algumas reportagens tratam dos manifestantes como enquadrados no crime de “formação de milícia privada”⁸⁶ crime com forte semelhança com os constantes na Lei de Organizações Criminosas, porém, com o elemento paramilitar. Os discursos das revistas, além de citarem tal tipo, também trazem elementos que versam sobre militarização e uso de armas.

SD 13 - Eles se organizaram antecipadamente e aproveitaram os protestos para promover depredações na cidade, afirmou. De acordo com o Código Penal, o crime de formação de milícia privada prevê pena de quatro a oito anos de prisão para quem ‘constituir, organizar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular ou esquadrão com a finalidade de cometer crimes. A lei, sancionada pela presidente Dilma Rousseff em 2012, tem punição mais severa do que a prevista para formação de quadrilha — com pena estimada de 1 a 3 anos de reclusão’⁸⁷.

SD 14 - Segundo o delegado Marco Antônio Duarte, responsável pela investigação, os indiciados formaram um grupo que planejou ataques e depredações ao patrimônio público e privado durante as manifestações contra o

ck blocs. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/desembargador-concede-liberdade-a-23-black-blocs>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁸⁵ HAIDAR, Daniel. Justiça concede habeas corpus a 23 black blocs. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/desembargador-concede-liberdade-a-23-black-blocs>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁸⁶ Constituição de milícia privada: Artigo 288 -A do Código Penal: Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código.

⁸⁷ GONÇALVES, Eduardo. Polícia indícia militantes de PSOL e PSTU por vandalismo. *Veja*, São Paulo, mar. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/policia-indicia-militantes-do-psol-e-pstu-por-vandalismo-em-protestos-no-rs>>. Acesso em: 5 abr. 2016..

⁸³ SCHÜLER, Fernando Luís. Nossa tolerância e a morte de Santiago Andrade. *Época*, São Paulo, fev. 2014. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/02/nossa-btolerancia-e-morteb-de-santiago-andrade.html>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁸⁴ HAIDAR, Daniel. Justiça concede habeas corpus a 23 bla-

aumento das tarifas de ônibus na capital gaúcha. ‘Eles se organizaram antecipadamente e aproveitaram os protestos para promover depredações na cidade’, afirmou. De acordo com o Código Penal, o crime de formação de milícia privada prevê pena de quatro a oito anos de prisão para quem ‘constituir, organizar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular ou esquadrão com a finalidade’ de cometer crimes⁸⁸.

Os demais enquadramentos penais giram em torno do tipo de associação criminosa e de organização criminosa, da Lei estudada nesse artigo. O que diferem tais tipos é que, em relação ao primeiro, não há a necessidade da organização e divisão de tarefas e do objetivo de obter vantagem. As revistas ora falam em Organização, ora em associação criminosa, antigamente denominado como “quadrilha ou bando”.

SD 15 - O Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC), responsável pela investigação, aponta que os suspeitos serão indicados pelos crimes de formação de quadrilha armada no inquérito que associa black blocs a uma organização criminosa⁸⁹.

SD 16 - Eles estavam presos desde o dia 12 de julho, véspera da final da Copa do Mundo, por planejar e participar de atos violentos em manifestações de rua. O trio deixou a prisão beneficiado por um habeas corpus concedido pelo desembargador Siro Darlan, da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A decisão judicial permite que respondam em liberdade a processo por associação criminosa armada⁹⁰.

SD 17 - A somatória dos crimes indiciados pela polícia (resistência à prisão, incitação da violência, desacato à autoridade, associação criminosa e posse ilegal de artefato explosivo) também permitirá a continuidade da prisão⁹¹.

SD 18 - Pela primeira vez a Polícia Civil indicou dois black blocs com base em uma lei de 2012, estruturada originalmente para combater milícias no Rio de Janeiro. Com isso, o grupo passou a ser visto como uma organização criminosa⁹².

Nas sequências discursivas acima, novamente condutas não criminosas, ou no máximo, preparatórias (SD 16) aparecem como atos ilícitos, quando o enunciator afirma que os manifestantes estavam presos “por planejar”. Outro ponto interessante é o destaque para a procedência de *habeas corpus*, destacada pelo discurso como um benefício, e não a efetivação do direito constitucional de responder aos processos penais em liberdade.

A SD 18 permite perceber o quanto o discurso jornalístico é refém das definições apresentadas pelas agências penais, os definidores primários. Segundo a sequência em destaque, dois manifestantes foram indiciados pela Lei de Milícias. O indiciamento da polícia é juridicamente insuficiente para afirmar que tais indivíduos são criminosos, já que nada mais é do que a constatação de indícios de autoria e materialidade. Para confirmar a acusação, ainda é necessária a inicial acusatória do Ministério Público e o devido processo penal culminado em condenação. Porém, para o jornal, basta o indiciamento policial de dois indivíduos para que todo o grupo de adeptos da tática *Black Bloc* seja designado como organização criminosa – tipo penal ainda diverso daquele no qual foram enquadrados os indivíduos anteriores. Além disso, o jornal utiliza a voz passiva para fazer tal relação, como se a ação de enquadramento na categoria de organizações criminosas não fosse de sua responsabilidade. Essa confusão entre os tipos penais fica bastante evidente na SD 18, bem como em outras sequências discursivas.

⁸⁸ GONÇALVES, Eduardo. Polícia indícia militantes de PSOL e PSTU por vandalismo. *Veja*, São Paulo, mar. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/policia-indicia-militantes-do-psol-e-pstu-por-vandalismo-em-protestos-no-rs>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁸⁹ POLÍCIA vai indiciar 40 black bloc por formação de quadrilha armada. *Veja*, São Paulo, fev. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/policia-de-sao-paulo-indiciara-40-suspeitos-de-comandarem-os-black-blocs-por-formacao-de-quadrilha-armada>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁹⁰ HAIDAR, Daniel. Justiça concede habeas corpus a 23 black blocs. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/desembargador-concede-liberdade-a-23-black-blocs>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁹¹ JUSTIÇA decreta prisão preventiva de black blocs detidos. *Veja*, São Paulo, jun. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/justica-decreta-prisao-preventiva-de-black-blocs-presos>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

SD 19 - O movimento *Black Bloc* chegou no limite da guerrilha urbana; as torcidas organizadas, no limite das organizações criminosas. Enquanto apenas limítrofes, continuarão a arregimentar jovens que não veem diferença entre filmes de aventuras, a romantização da violência e as consequências na vida real. Entram na

<veja.abril.com.br/noticia/brasil/justica-decreta-prisao-preventiva-de-black-blocs-presos>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁹² LEI contra milícias é aplicada a black blocs. *Veja*, São Paulo, abr. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/lei-contra-milicias-e-aplicada-a-black-blocs-2/>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

guerra como se fosse um game online⁹³.

SD 20 - Os métodos de atuação de vários desses movimentos usam táticas similares a guerrilhas urbanas e rurais e há suspeitas de que alguns deles tenham ligação com organizações criminosas das grandes capitais⁹⁴.

SD 21 - ‘São suspeitos citados em outros boletins de ocorrência, seja como investigados, autores ou averiguados’, disse o promotor Marcelo Barone. ‘No entendimento do Ministério Público, estamos lidando com uma organização criminosa. Os *Black Blocs* estão agindo como as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Farc). Ou seja, se as forças de segurança não agirem é possível que surja uma Farc no Brasil’, completou⁹⁵.

SD 22 - Qualquer movimento, de *black blocs* a sem-teto, pode ser objeto de acompanhamento pelo Exército, caso seja enquadrado entre os segmentos que podem prejudicar a execução de uma missão de Garantia da Lei e da Ordem (GLO)⁹⁶.

As demais sequências discursivas apontam para a tentativa de relacionar a tática *Black Bloc* com grupos paramilitares já conhecidos pelo imaginário do público leitor, tais como as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), ou relacionar aos conflitos com as torcidas organizadas de times de futebol. Tal estratégia tem como efeito o total esvaziamento do sentido ideológico da tática, incluindo-a num rol de organizações já conhecidas do público e que desencadeiam um imaginário de medo e violência. Na SD 19, o enunciador compara a tática às torcidas organizadas para afirmar que possuem em comum a “guerra” e não diferenciam a vida real de um *game*. Assim, desqualifica toda a carga teórica que embasa a tática para destacar que seus adeptos não são

nada além de adolescentes “que não veem diferença entre filmes de aventuras, a romantização da violência e as consequências na vida real”.

Ademais, a relação com organizações já do imaginário popular serve para enquadrar a tática no imaginário construído sobre organizações criminosas, como demonstrado por Zaffaroni. Ideias de máfia, hierarquia etc. fazem parte da construção histórica do termo. A comparação da tática com essas organizações serve para dimensionar o que o jornal quer representar como *Black Bloc*, construir uma metáfora.

Nesse conjunto, é notável a predominância da revista *Veja*. Pode-se trazer hipóteses diferentes como causa dessa constatação: a revista *Veja* foi a que possuía mais reportagens analisadas, o que leva a crer que, além de ter um fluxo maior de informação, agendou com mais ênfase a temática da tática *Black Bloc*. Pode-se inferir, também, que o enquadramento proposto pela revista *Veja* tenha como objetivo dar mais ênfase à relação com organizações criminosas, se comparada com os demais periódicos.

Outra observação sobre a revista *Veja* é a de que há um número de matérias *online* bastante superior ao de matérias impressas. De fato, em relação ao período analisado, foi encontrada apenas uma edição impressa de cada revista que tratasse sobre o tema *Black Bloc*. Na sua totalidade, as reportagens impressas tinham um viés mais narrativo e construtivo, no sentido de situar os leitores em uma linha histórica dos fatos até o presente momento. Portanto, fixaram-se em momentos e fatos significativos em relação ao enquadramento selecionado, tanto sobre as Jornadas de Junho quanto sobre as atuações segundo a tática *Black Bloc* no mundo. Já as reportagens de conteúdo *online* apresentaram um caráter mais informativo sobre cada novo acontecimento relacionado à tática ou às pessoas consideradas como adeptas desta. São notícias mais curtas e, muitas vezes, repetitivas, pois retomam acontecimentos já noticiados naquele mesmo dia ou semana. Também nas matérias *online* a perspectiva criminalizadora, de referência aos tipos penais, aparece de maneira mais explícita.

O que é possível perceber como resultado da análise é que há a construção de sentidos criminalizatórios em torno da tática *Black Bloc* que extrapolam o simples crime de dano e a enquadram em tipos penais associativos – em especial os da Lei 12.850, de 2 de agosto de

⁹³ NASSIF, Luis. As consequências da morte do cinegrafista. *Carta Capital*, São Paulo, fev. 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/as-consequencias-da-morte-do-cinegrafista-1733.html>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁹⁴ SEGURANÇA pública. Exército vai monitorar grupos que lideram protestos. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/exercito-vai-monitorar-grupos-que-lideram-protestos>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁹⁵ POLÍCIA ouviu depoimentos de 80 *black blocs* em SP. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/black-blocs-prestam-depoimento-no-deic>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁹⁶ SEGURANÇA pública. Exército vai monitorar grupos que lideram protestos. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/exercito-vai-monitorar-grupos-que-lideram-protestos>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

2013, de associação e organização criminosa, o que não exclui a incidência de outros crimes, como de organização paramilitar. A questão é que tais tipos possuem tantas semelhanças nos seus elementos que é complexo aos próprios juristas definirem claramente a linha tênue que os individualiza, fazendo com que a confusão resulte ainda mais evidente no jornalismo, leigo aos pormenores da dogmática penal.

4 Considerações finais

Os processos criminalizatórios na sociedade contemporânea não podem ser vistos apenas como a mera construção e aplicação de uma lei pela agência penal. São processos complexos, em constante interação com os mais diversos mecanismos de controle informal, sendo que os estudos sobre seus enredamentos buscam e exigem cada vez mais interdisciplinaridade. O presente trabalho partiu da compreensão do processo criminalizatório da atribuição do crime de organizações criminosas aos manifestantes em *Black Blocs*, estudando a construção do tipo penal e a interação entre os meios de comunicação e o sistema penal nesse processo.

O objetivo geral do estudo foi o de questionar quais as estratégias discursivas utilizadas pelos meios de comunicação de massa para atribuir e legitimar o *status* de organização criminosa aos manifestantes da tática *Black Bloc*. Assim, concluiu-se que, nos discursos das revistas, são encontrados elementos que caracterizam a tática *Black Bloc* como organização criminosa, demonstrando a legitimação da atribuição do *status* criminoso. Além disso, foi estudado que a própria categoria jurídica “organização criminosa” é problemática e desafiadora aos juristas, pois é bastante semelhante a outros tipos – como associação criminosa e formação de milícia armada.

Os elementos singulares que diferenciam os tipos pouco aparecem no discurso das revistas, fazendo com que o leitor compreenda um sentido de crime pela roupagem de outro. Tal confusão é efeito do agendamento e do enquadramento dos meios de comunicação, que podem vir a auxiliar na construção de uma percepção errônea, tanto dos crimes quanto da tática. Isso porque os estudos sobre a tática *Black Bloc* evidenciam que suas características são incompatíveis com alguns elementos do tipo penal estudado.

Sob a ótica do senso comum, crimes são agres-

sões cometidas contra o patrimônio privado ou contra pessoas. Vítimas e agressores são, em geral, estereotipicamente construídas. A vítima apresenta-se como uma pessoa vulnerável fisicamente e incluída em critérios que a valorizam como merecedora de segurança. Em contraponto, a construção do agressor ocorre a partir da seleção de características de grupos pauperizados e marginalizados, sobretudo homens jovens, negros e moradores da periferia. Dificilmente os crimes econômicos, que realmente envolvem o tipo de “organização criminosa”, costumam ser enquadrados como crimes, ou mesmo serem cotidianamente mostrados sob esse rótulo, pois, tanto os agentes, quanto as vítimas não se adéquam à etiqueta.

As representações sociais que envolvem a produção da notícia, seja por razões de opção político-editorial, seja pela prática do jornalismo que costuma articular um senso comum já conhecido e internalizado pelo público, são construídas com base em símbolos já conhecidos - estereótipos -, tendo como característica a manutenção da ordem simbólica. Neste trabalho buscou-se identificar de que maneira esses símbolos aparecem argumentativamente nas reportagens sobre a tática *Black Bloc* no jornalismo de revista brasileiro, em especial quando tratam sobre os crimes associativos. O enquadramento da tática como organização criminosa alivia a tensão existente entre a definição legal do crime econômico e o senso comum que praticamente proíbe a visualização daquelas condutas como criminosas, pois divergem das pré-noções referenciadas aos agentes comumente criminalizados. Logo, torna-se conveniente, em virtude do apelo mercadológico da produção de notícias, selecionar indivíduos ou organizações normalmente criminalizados pelo imaginário social.

Tendo em vista a categoria “organização criminosa”, cujo embasamento jurídico-legal apresentou-se frustrado, sua positivação nas normas penais vigentes possibilita seu uso político. Assim, sua definição jurídica abrangente permite seu uso autoritário e adéqua-se ao uso arbitrário pela polícia e pelo judiciário no processo de criminalização. Ademais, aliando os aparatos de controle formal aos de controle informal, ou seja, sobrepondo uma norma de pouca restrição juntamente das construções ideológicas e sensacionalistas dos *media* abre-se margem para a imputação criminal dos mais variados sujeitos e grupos.

Referências

- AZEVEDO, Reinaldo. Foragida, advogada de black blocs pede asilo ao Uruguai. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/foragida-advogada-de-black-blocs-pede-asilo-ao-uruguai/comment-page-2/>>. Acesso em: 5 abr. 2016.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECKER, Howard S. *Segredos e truques da pesquisa*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BENETTI, Marcia. Análise do discurso em jornalismo: estudo de vozes e sentidos. In: LAGO, Cláudia; BENETTI, Marcia (Org.). *Metodologias de pesquisa em jornalismo*. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 107-122.
- BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade*. Petrópolis: Vozes. 1985.
- BLACK blocs planejavam ações com bombas na final da Copa, diz relatório da polícia. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/black-blocs-planejavam-acoes-com-bombas-na-final-da-copa-diz-relatorio-da-policia>>. Acesso em: 5 abr. 2016.
- BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão seguido de a influência do jornalismo e os jogos olímpicos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- BRASIL. *Decreto nº 5.015, de 12 de janeiro de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 5 abr. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 12.850, de 02 de janeiro de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 5 abr. 2016.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 6.578/2009, de 09 de janeiro de 2009*. Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8678B6A49266A9CF2310189533EE5086.proposicoesWeb2?codteor=723727&filena-me=PL+6578/2009>. Acesso em: 5 abr. 2016.
- BUDÓ et al. Violência e Criminalização: o discurso das revistas *Época*, *Carta Capital* e *Veja* na construção da identidade da tática black bloc. In: SEMINÁRIO DI-REITO, PESQUISA E MOVIMENTOS SOCIAIS, 4, 2014, Curitiba. *Anais...* Curitiba: UFPR, 2014. p. 476-496. Disponível em: <<https://ipdms.files.wordpress.com/2014/12/anais-ipdms-2014.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2016.
- BUDÓ, Marília de Nardin. *Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. *Unirevista*, [s.l.], v. 1, n. 3, p. 01-14, jul. 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12502-12503-1-PB.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2016.
- CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- CINEGRAFISTA atingido por explosivo em protesto no Rio tem morte encefálica. *Uol*, Rio de Janeiro, fev. 2014. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/02/10/morre-cinegrafista-da-band-atingido-por-explosivo-em-protesto-no-rio.htm>>. Acesso em: 5 abr. 2016.
- DUPUIS-DÉRI, Francis. *Black Blocs*. São Paulo: Veneta, 2014.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- GOHN, Maria da Glória. *Mídia, terceiro setor e MST: impactos sobre o futuro das cidades e do campo*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- GOHN, Maria da Glória. *Sociologia dos movimentos sociais*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.
- GONÇALVES, Eduardo. Polícia indícia militantes de PSOL e PSTU por vandalismo. *Veja*, São Paulo, mar. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/policia-indicia-militantes-do-psol-e-pstu-por-vandalismo-em-protestos-no-rs>>. Acesso em: 5 abr. 2016.
- GORCZESKI, Vinícius et al. Manifestantes entram em confronto com a PM em protesto contra a Copa em SP. *Época*, São Paulo, maio. 2014. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/05/manifestacao-bexplodem-bombasb-em-protesto-contra-copa-em-sao-paulo.html>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

Haidar, Daniel. Black blocs presos no Rio tinham bomba de “alta letalidade”. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/explosivo-letal-encontrado-com-black-blocs-reforca-acusacao-de-quadrilha-armada>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

Haidar, Daniel. Justiça concede habeas corpus a 23 black blocs. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/desembargador-concede-liberdade-a-23-black-blocs>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

Haidar, Daniel. Polícia prende black blocs com material incendiário e armas de fogo. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/policia-prende-black-blocs-com-material-incendiario-e-armas-de-fogo>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

Haidar, Daniel. Sininho e mais dois black blocs deixam a prisão no Rio. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/sininho-e-mais-dois-black-blocs-deixam-a-prisao-no-rio>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

Haidar, Daniel. Uruguai nega asilo a advogada ligada a black blocs. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/defesa-de-advogada-ligada-a-black-blocs-admite-dificuldade-em-concessao-de-asilo>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

HALL, Stuart et al. *Policing the crisis: mugging, the state, and law and order*. Londres: Macmillan, 1978.

HOHLFELDT, Antonio. Hipóteses contemporâneas de pesquisa em comunicação. In: HOHLFELDT, Antonio; MARTINO, Luiz C.; FRANÇA, Vera Veiga. (Org.). *Teorias da comunicação: conceitos, escolas e tendências*. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 187-240.

JUSTIÇA decreta prisão preventiva de black blocs detidos. *Veja*, São Paulo, jun. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/justica-decreta-prisao-preventiva-de-black-blocs-presos>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

LEI contra milícias é aplicada a black blocs. *Veja*, São Paulo, abr. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/lei-contra-milicias-e-aplicada-a-black-blocs-2/>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

NASSIF, Luis. As consequências da morte do cinegrafista. *Carta Capital*, São Paulo, fev. 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/as-consequencias-da-morte-do-cinegrafista-1733.html>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

NUNES, Cristina. O conceito de movimento social em debate: dos anos 60 até à atualidade. *Sociologia, problemas e práticas*, Lisboa, n. 75, p. 131-147, maio 2014.

ORLANDI, Eni. *Análise do discurso: princípios e procedimentos*. 3. ed. Campinas: Pontes, 2001.

ORTELLADO, Pablo. O Black Bloc e a violência In: MANSO, Bruno Paes; NOVAES, Willian; SOLANO, Esther. *Mascarados: a verdadeira história dos adeptos da tática Black Bloc*. São Paulo: Geração, 2014. p. 281-287.

PARIS, Jeffrey. The Black Bloc's Ungovernable Protest. *Peace Review: a journal of social justice*, San Francisco, n. 3, v. 15, p. 317-322, 2003. Annual

PERUZZO, Cicilia M. Krohling. Movimentos sociais, redes virtuais e mídia alternativa no junho em que “o gigante acordou”(?). *Matrizes*, São Paulo, ano 7, n. 2, p. 73-93, jul./dez. 2013.

POLÍCIA ouve depoimentos de 80 black blocs em SP. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/black-blocs-prestam-depoimento-no-deic>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

POLÍCIA prende Sininho e mais dezoito ativistas do Rio. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/policia-civil-prende-sininho-e-mais-dezoito-ativistas>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

POLÍCIA vai indiciar 40 black bloc por formação de quadrilha armada. *Veja*, São Paulo, fev. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/policia-de-sao-paulo-indiciara-40-suspeitos-de-comandarem-os-black-blocs-por-formacao-de-quadrilha-armada>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

RITTO, Cecília; LEITÃO, Leslie. A fada da baderna. *Veja*, São Paulo, p. 42-49, fev. 2014.

SANTOS, Juarez Cirino. Crime organizado. In: FÓRUM LATINO-AMERICANO DE POLÍTICA CRIMINAL, 1., 2002, Ribeirão Preto. *Anais...* Ribeirão Preto: IBCCRIM, 2002.

SCHÜLER, Fernando Luís. Nossa tolerância e a morte de Santiago Andrade. *Época*, São Paulo, fev. 2014. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/02/nossa-btolerancia-e-morteb-de-santiago-andrade.html>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

SEGURANÇA pública. Exército vai monitorar grupos que lideram protestos. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/exercito-vai-monitorar-grupos-que-lideram-protestos>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Os limites da imputação do crime de formação de quadrilha ou bando. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 242, jan. 2013. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4798-Os-limites-da-imputao-do-crime-de-formao-de-quadrilha-ou-bando>. Acesso em: 5 abr. 2016.

SOLANO, Esther. A pesquisadora. In: MANSO, Bruno Paes; NOVAES, Willian; SOLANO, Esther. *Mascarados: a verdadeira história dos adeptos da tática Black Bloc*. São Paulo: Geração, 2014. p. 13-137.

SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. *American Sociological Review*, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 1-12. feb. 1940.

TRAIÇÃO amorosa de sininho ajudou a polícia a prender black blocs. *Veja*, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/traicao-amorosa-de-sininho-ajudou-policia-a-prender-black-blocs>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

TRAQUINA, Nelson. *Teorias do jornalismo: a tribo jornalística - uma comunidade interpretativa transnacional*. Forianópolis: Insular, 2005.

WOLF, Mauro. *Teorias da comunicação*. Lisboa: Presença, 1985.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. *Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 45-67, jan./jun. 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.